



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000444/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ONILDE NUNES MORAIS MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando não regularmente comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 4/9), referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 12.897,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 6.623,52, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.661,06, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 10.369,16, todas por falta de comprovação, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.069,33.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2), insurgindo-se contra as glosas das despesas de dependente e com instrução, na qual solicita o cancelamento da autuação a confirmação do imposto devido, no valor de R\$ 3.577,98, ao teor dos cálculos constantes no resumo da declaração que anexa (fls. 3), trazendo autos os comprovantes para dar suporte ao alegado.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 31/32), foram restabelecidas integralmente a dedução de dependente, e parcialmente as despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.534,98.

Inconformada, aditou a impugnação (fls. 37), alegando, em breve síntese, que a despesa com instrução mantida, mesmo não constando na base da declaração, tem fundamentação legal, já que existiu de fato e de direito, pugnando, ao final, pelo cancelamento do despacho decisório proferido.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR (fls. 53/55), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas a comprovação. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificada da decisão, em 19/01/2015 (fls. 58/59), a contribuinte, em 18/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 60), repisando as alegações da peça impugnatória e requerendo a retificação de sua declaração de ajuste para incluir as despesas com instrução remanescentes, com base da documentação que anexa. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas com instrução em litúgio – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento, em relação à glosa parcial das despesas com instrução, no valor de R\$ 7.776,87, dentre as quais as despesas realizadas com o Centro Educacional Decisão Mundiluz, no valor de R\$ 3.480,00, não constantes da declaração de ajuste e que se pretende a respectiva inclusão de ofício, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas mediante retificação da DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 53/55), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/9), no termo circunstanciado e no despacho decisório proferido (fls. 31/32), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a retificação da declaração de ajuste para inclusão de ofício das despesas de instrução realizadas com seus filhos e dependentes declarados, Sara Eugênia Morais de Melo e Estanislau Morais de Melo (fls. 11/12) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Após o procedimento de revisão realizado pela Unidade Local, a lide remanesce sobre a glosa de parte das despesas com instrução declaradas, no valor de R\$ 7.776,87.

(...)

No caso concreto, verifica-se ser dedutível apenas a despesa paga à UNISULMA, CNPJ 04.564.299/0001-68, fl. 10, observado o limite individual para o ano-calendário de 2008 (R\$ 2.592,29), como bem destacou a Autoridade Revisora.

A eventual existência de despesas não incluídas na Declaração de Ajuste Anual não pode ser considerada como meio para reduzir ou excluir o lançamento aqui tratado. Inócuo, portanto, a apresentação, na fase impugnatória, de documentos a elas relativos. Destarte, **não podem ser acatados neste ato os dois recibos às fls. 11-12 (Centro Educacional Decisão Mundiluz, CNPJ 07.292.973/0001-90, nos valores de R\$**

1.920,00 e de R\$ 1.560,00), já que se referem a despesas que não constam na DIRPF que serviu de base ao lançamento.

Relembre-se que **o pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, literal:**

Art. 147 (...)§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (Grifamos).

Portando, desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2009 para inclusão das despesas com instrução realizadas e não declaradas, no valor de R\$ 3.480,00, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

